

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 19:142

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do tribunal colectivo criado pelo artigo 11.º do decreto n.º 18:640, de 19 de Julho de 1930, desempenhará as funções de agente do Ministério Público um oficial do exército que seja diplomado em direito.

§ único. O oficial do exército que desempenhar as funções a que se refere este artigo será escolhido pelo Ministro do Interior e servirá cumulativamente como consultor jurídico da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º Pelo exercício das funções a que se referem o artigo e parágrafo anteriores cabe ao oficial que as desempenhar a gratificação mensal atribuída aos vogais militares do mesmo tribunal.

Art. 3.º Tanto o Ministério Público como os indiciados podem juntar documentos até três dias antes da data designada para o julgamento, bem como adicionar ou alterar o rol de testemunhas, nos termos respectivamente dos artigos 361.º e 384.º e seus parágrafos do Código do Processo Penal, observando-se o disposto no artigo 399.º do mesmo Código.

Art. 4.º O Ministério Público e os representantes da defesa não podem, cada um deles, usar da palavra por mais de uma vez e por tempo excedente a quinze minutos. O presidente do tribunal poderá todavia permitir que qualquer deles exceda na sua alegação oral o limite de tempo fixado se a natureza da causa o exigir.

Art. 5.º O disposto neste decreto com força de lei aplica-se aos processos pendentes e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 19:143

Denunciaram as últimas e felizes diligências da polícia a existência de um largo e perigoso trabalho revolucionário, feito com singular abundância de meios materiais e com excepcional e imperdoável falta de escrúpulos.

Foram encontrados e apreendidos verdadeiros armazéns de material de guerra, do mais moderno, do mais mortífero e do mais caro, decerto de origem estrangeira e fim manifestamente anti-nacional.

E todos esses meios e instrumentos de morte se destinavam, na sua maior parte, a actuar sobre a população civil, inerme e indefesa.

Reclama a opinião pública que sejam punidos com severidade e prontidão, correspondentes à gravidade do atentado projectado, todos esses actos que, além do mais, assumem um aspecto claro de crime de lesa-pátria.

E o Governo, atento, como lhe cumpre, a este justo clamor, resolve adoptar, para reprimi-los, acautelando assim a República da sua repetição, as necessárias medidas de defesa.

Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem tentativa do crime de homicídio voluntário, qualificado em razão do aspecto anti-social que revestem:

1.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de bombas explosivas ou que contenham gases ou quaisquer outras substâncias tóxicas ou prejudiciais à vida ou actividade dos indivíduos;

2.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de explosivos, gases ou quaisquer outros materiais que se destinem à preparação de bombas, munições ou engenhos tendentes a destruir, em actos revolucionários, pessoas ou cousas;

3.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de máquinas e armas de guerra, bem como das respectivas munições, igualmente para fins revolucionários;

4.º O fornecimento de dinheiro, créditos ou quaisquer valores que visem a facilitar a realização dos actos previstos nos números anteriores.

§ único. A simples detenção de uma carabina, revólver, pistola, sabre ou qualquer outra arma branca, embora proibidas, não constitui o crime a que se refere este artigo.

Art. 2.º O crime previsto no artigo anterior é punido com a pena de dez a vinte anos de degrêdo numa das colónias, com prisão no lugar do degrêdo.

§ único. A aplicação da pena estabelecida neste artigo importa sempre a condenação em multa de quantia nunca inferior a 20.000\$.

Art. 3.º Não é applicável aos casos previstos neste decreto o disposto no artigo 30.º do Código Penal.

§ único. É porém considerada agravante de carácter especial a circunstância de o arguido ser funcionário público, civil ou militar.

Art. 4.º A instrução dos processos referentes aos casos previstos neste decreto será feita por um tribunal especial, com sede em Lisboa, no quartel general do Governo Militar, constituído por dois oficiais superiores do exército ou da armada e por um auditor.

§ 1.º O presidente será designado de entre aqueles dois oficiais no acto da nomeação.

§ 2.º O auditor será escolhido entre os juizes de 1.ª instância de qualquer classe.

§ 3.º Junto deste tribunal haverá ainda um defensor officioso, nomeado de entre os officiais do exército que sejam bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 5.º Os autos de investigação, organizados por qualquer autoridade, militar ou civil, ou pelos seus